



PROJETO DE LEI PL./0512.9/2017



Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

Art. 1º Os Hospitais e Maternidades da rede pública ou privada situados no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a oferecerem aos pais e responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

§ 1º As orientações e o treinamento serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º A adesão ao treinamento oferecido pelo hospital é facultativa aos pais e/ou responsáveis.

Art. 2º Os treinamentos deverão contemplar aulas expositivas, práticas e distribuição de materiais informativos, além de demonstrarem técnicas de emergência como Tapotagem, Manobra de Heimlich, Reanimação Cardiopulmonar e Manobra de Parada Respiratória.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer o treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas.

Art. 3º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor, em local visível, cartazes informativos contendo o conteúdo desta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na aplicação de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 45 dias após sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum

Lido no Expediente
112ª Sessão de 28/11/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(25) Saúde
(14) Trabalho
Secretário



JUSTIFICATIVA

Se existe algo que causa verdadeiro temor em pais de recém-nascidos é o engasgo de seus bebês. Nestes casos, atitudes rápidas podem fazer toda a diferença, inclusive salvando vidas. Por isso, é fundamental possuir um conhecimento básico sobre o assunto para conseguir agir em caso de emergência.

Não são raras as notícias de bebês e crianças engasgados ou em início de afogamento e que são salvos mediante orientação prestada por telefone, através do Corpo de Bombeiros ou da Polícia Militar aos pais. Porém, também existem muitos casos em que não é possível o salvamento por falta de conhecimento dos responsáveis, causando assim sofrimento em todas as famílias que passam por uma tragédia desse tipo que poderia ter sido facilmente evitada.

A orientação médica, de socorristas ou bombeiros por telefone, embora seja corriqueira, por vezes pode ser tardia e, conseqüentemente, insuficiente, por isso é necessário agir imediatamente, pois não há tempo para esperar a chegada do resgate.

Desta forma, o objetivo da presente proposta é justamente o de preservar vidas, evitando que a morosidade no socorro cause morte por asfixia ou que possibilite a passagem de alimentos para o sistema respiratório, que provoca graves infecções.

Derradeiramente, não merecem prosperar quaisquer alegações de inconstitucionalidade. Haja vista tratar-se de tema inserido na competência concorrente dos entes federados por força do disposto no art. 24, XII da Constituição Federal que preconiza a legitimidade do Estado para dispor sobre proteção e defesa da saúde.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Ademais, o mero fato de imposição de punibilidade no texto normativo não possui o condão de configurar a antinomia com o ordenamento constitucional sob o seu aspecto formal. Isto porque não há, no texto da propositura, a criação ou sequer a imposição de função a qualquer órgão da Administração Pública.

Cumpra ressaltar que os próprios funcionários do Hospital são habilitados para ministrar o treinamento, não havendo ônus ou sobrecarga capaz de obstaculizar a efetivação da propositura.



Desta forma, considerando a relevância e o elevado alcance social da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0512.9/2017

“Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita”.

Autor: Deputado Roberto Salum

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Roberto Salum, que intenta tornar obrigatório o oferecimento de treinamento, aos pais e responsáveis de recém-nascidos, de primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

Da Justificativa acostada à fl. 03, extraio o que segue:

[...]

A orientação médica, de socorristas ou bombeiros por telefone, embora seja corriqueira, por vezes pode ser tardia e, conseqüentemente, insuficiente, por isso é necessário agir imediatamente, pois não há tempo para esperar a chegada do resgate.

Desta forma, o objetivo da presente proposta é justamente o de preservar vidas, evitando que a morosidade no socorro cause morte por asfixia ou que possibilite a passagem de alimentos para o sistema respiratório, que provoca graves infecções.

[...]

Distribuída a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça, fui designado relator e solicitei, preliminarmente, diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil para que esta colhesse a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, bem como de outros órgãos que julgasse convenientes, acerca da iniciativa parlamentar em referência (fls. 06/08).

Em resposta, a Secretaria de Estado da Casa Civil sintetizou, por meio do Ofício nº 154/2018 (fl. 12), a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 14/18), nestes termos:

[...]



Em que pese o fato de que os próprios funcionários do Hospital serem habilitados para ministrar o treinamento em epígrafe, não se pode afirmar categoricamente que tal medida não carrega ônus ou sobrecarga suficientemente capaz de obstaculizar a efetivação da propositura. Pelo contrário, inevitavelmente uma série de medidas administrativas deverão ser tomadas, tais quais: disponibilização de funcionários e de estrutura física, aquisição de materiais diversos, impressão de material informativo, etc...
[...]

Em razão disso, o Órgão consultado identifica vício de origem, em face “do disposto no art. 32 c/c os arts. 50, § 2º, III, e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação de poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.”

É o relatório.

II – VOTO

Examinando a proposta em causa sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, pode-se concluir, na mesma direção do Parecer da Secretaria de Estado da Saúde, que o Projeto de Lei em referência não deve prosperar, também, a teor (i) da objeção constante do inciso IV, “a”, do art. 71 da Carta Estadual, que inadmite invasão da competência privativa do Executivo quanto à organização e funcionamento da administração estadual; e (ii) do art. 123, I, ainda da Constituição Estadual, que veda o início de programas ou projetos não inclusos previamente na Lei Orçamentária Estadual.

Ante o exposto e considerando a manifestação desfavorável emanada da Secretaria de Estado da Saúde, em face de a pretensão parlamentar conter os mencionados óbices de natureza constitucional, sobretudo à luz dos arts. 32, 50, § 2º, III, 71, I e IV, “a”, e 123, I, da Carta Política estadual, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0512.9/2017.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Roberto Minotto, referente ao processo PL./0512.9/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 20 e 21.

OBS: Pela rejeição

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 04 de Dezembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann